



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal e Sessão Ordinária realizada em 01 de outubro de 2013, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei, incluindo-se atendimento especializado nas áreas de saúde e educação aos portadores de deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será garantido através dos seguintes órgãos:

I – Das disposições gerais;

II – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A.;

III – Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CT;

IV – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

V – Do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA;

VI – Da Corregedoria do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CCTDCA;

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do artigo 2 desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, em conformidade com o artigo 90 da Lei Federal numero 8069, de 13 de julho de 1990, e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços a comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação.

§2º Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligencia, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; e
- c) proteção jurídico social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I: Da Natureza do Conselho Municipal

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do artigo da Lei Orgânica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Município, observada a composição paritária de seus membros, conforme o artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8069, de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 7º O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

Seção II: Dos Membros do Conselho Municipal

Art. 8º O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes sendo:

I – 06 (seis) membros representando o Executivo Municipal provenientes dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 02 (dois) representantes de livre nomeação do Prefeito Municipal.

II – 06 (seis) membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituídas, sendo:

- a) 03 (três) membros representando as entidades cujo objetivo social se destine à defesa ou atendimento da criança e do adolescente;
- b) 03 (três) membros entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos estabelecidas no município de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

§1º Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com outorga de poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação feita por quem de direito, para fins de nomeação e posse no Conselho. A simples indicação da Secretaria implica a outorga de tais poderes.

§2º Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas, na forma como dispuser o regimento interno.

§3º As assembleias serão instaladas em primeira convocação com 50% (cinquenta por cento) dos inscritos e, em segunda chamada, após trinta minutos com qualquer número de participantes.

§4º A escolha dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, e exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

§ 5º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§6º O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando na mesma oportunidade posse aos membros indicados e escolhidos.

§7º A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais, far-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente da entidade membro que:

I – faltar injustificadamente a 3 (três) assembléias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que no primeiro caso o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto de dois terços dos Conselheiros presentes.

§1º A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do C.M.D.C.A, após decisão nos termos do caput.

§2º O C.M.D.C.A deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§3º Efetivada a perda do mandato, caberá ao membro ao qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 10. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho.

Art. 11. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada por carta ao Prefeito, com a apresentação de justificativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 12. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

Art. 13. Os membros suplentes, quando presentes às reuniões terão assegurado o direito de voz mesmo na presença dos titulares.

Seção III – Da Competência do Conselho

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90, e em especial:

I – formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, avaliando e controlando os resultados;

II – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

V – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2 desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades governamentais;

VI – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educação e lazer voltado para criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

VIII – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

IX – registrar, organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI – organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal para dar posse aos mesmos;

XII – elaborar seu Regimento Interno;

XIII – fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV – manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionados à criança e adolescente no município;

XV – propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90;

XVII – instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

XVIII – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX – solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 15. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 16. As deliberações do C.M.D.C.A serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de Resoluções.

Art. 17. Todo o Conselheiro tem direito a voto, e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

Art. 18. O C.M.D.C.A elegerá sua Diretoria a cada 2 (dois) anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair entre seus membros.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I: Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 19. Fica criado um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, conforme artigo 131 da Lei 8069/90.

Art. 20. Cada Conselho Tutelar será constituído por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. No caso de inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, na forma do caput do artigo 19 desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o edital da eleição do Conselho Tutelar o qual especificará locais, datas e horários para inscrição, votação e apuração, dando ciência ao Ministério Público.

Art. 22. O edital da eleição a ser elaborado pelo C.M.D.C.A, deverá constar a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do C.M.D.C.A.

Art. 23. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo C.M.D.C.A, coordenadas por comissão por ele especialmente designada e fiscalizadas pelo Ministério Público.

Art. 24. A propaganda e publicidade eleitoral obedecerá os limites impostos pela legislação municipal e pelas normas estabelecidas no edital elaborado pelo C.M.D.C.A., garantindo a utilização por todos os candidatos em igualdade de condição.

Art. 25. Constará da Lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, consoante artigo 134 e parágrafo único da Lei 8069/90.

Art. 26. O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção II: Da Escolha dos Conselheiros e do Processo Eleitoral



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 27. Cabe ao C.M.D.C.A., através de Resolução, prever a forma e registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro de candidaturas, organizar e definir o processo eleitoral, a data de votação, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros Tutelares efetuados pelo Prefeito Municipal.

Art. 28. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 29. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§1º Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso à Comissão Eleitoral que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas.

§2º Serão considerados eleitos os candidatos ao Conselho Tutelar que forem os mais votados de uma lista única.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

§3º A composição do Conselho Tutelar se dará, seguindo a ordem de votação, iniciando pelo candidato mais votado até se completarem os titulares do Conselho Tutelar do Município.

§4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver o melhor desempenho no teste seletivo, e, persistindo o empate, considera-se eleito àquele que tiver idade maior.

§5º Os membros escolhidos como titulares suplentes deverão ser submetidos a estudos sobre a legislação específica das atribuições da função e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo C.M.D.C.A..

§6º Ocorrendo vacância na função assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§7º Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos em imprensa local ou de grande circulação.

Art. 30. É requisito para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município no mínimo 02 (dois) anos;

IV – escolaridade mínima de Ensino Médio ou Equivalente;

V – ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal 8069/90 e suas alterações, sob a supervisão da comissão designada pelo C.M.D.C.A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 31. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao C.M.D.C.A., devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 32. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codnome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 33. Encerrado o prazo para inscrição e registro, o C.M.D.C.A. fará publicar edital em imprensa local e outro de grande circulação e afixará, no mural de publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, bem como será enviado cópia ao Ministério Público com a nominata dos candidatos que a requereram.

Art. 34. Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os pleitearem, na sede do C.M.D.C.A., para exame, a critério da comissão designada.

Art. 35. Publicado o edital, será aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações, e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados, pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.

§1º Decorrido o prazo para defesa, a impugnação será submetida à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias, sendo sua decisão publicada em jornal local ou em outro de grande circulação.

§2º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso para o C.M.D.C.A., no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo publicando sua decisão na imprensa local ou em outra de grande circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 36. Julgada em definitivo todas as impugnações, o C.M.D.C.A. publicará edital no Jornal do Município ou em imprensa local ou em outro de grande circulação, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 37. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Parágrafo único. O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

Seção III: Da Propaganda Eleitoral

Art. 38. A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

Art. 39. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 40. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 41. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

§2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver demandas que não são atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

§4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os candidatos infratores às seguintes penalidades:

- a) retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- b) no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de 100 a 500 UFM – Unidade Fiscal do Município;
- c) persistindo a infração: cassação da candidatura.

Art. 42. Compete à Comissão Eleitoral e ao C.M.D.C.A. processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidaturas ao C.M.D.C.A..

§1º As multas decorrentes de aplicação de infração serão revertidas ao FMDCA.

§2º A Comissão eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 43. Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 39, desde que devidamente fundamentada.

§1º Tendo a denúncia indicio de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias.

§2º Para instruir sua decisão, a Comissão eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§3º O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias.

§4º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao C.M.D.C.A., que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 44. É da competência exclusiva do C.M.D.C.A. a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§1º A decisão do C.M.D.C.A. será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de 3 (três) dias.

§2º A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§3º Da decisão final do C.M.D.C.A. não caberá recurso.

Seção IV: Da Realização das Eleições



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 45. O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo C.M.D.C.A., mediante edital publicado no Jornal do Município ou em outro jornal local.

Art. 46. A publicação dos candidatos habilitados deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes da eleição dos Conselheiros Tutelares.

Art. 47. As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pelo C.M.D.C.A., que serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

§1º O eleitor poderá votar apenas em um candidato;

§2º Nas cabines de votação serão afixadas listas com a relação dos nomes, cognomes e numero dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 48. As várias organizações governamentais ou não governamentais poderão ser convidadas pelo C.M.D.C.A. para indicarem representantes que comporão as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 49. Cada candidato poderá credenciar no máximo um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 50. Durante o dia da eleição, nos horários e locais estabelecido para votação, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder Executivo Municipal buscará viabilizar a população o transporte coletivo urbano gratuito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Parágrafo Único. De acordo com o caput, é vedado aos candidatos:

I – transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação, e, fazer oferecimento em espécie.

Seção V: Das Atribuições dos Conselheiros Tutelares

Art. 51. Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8069, de 1990, e da legislação municipal em vigor.

Seção VI: Da Estrutura e Funcionamento

Art. 52. O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

§1º O Poder Executivo Municipal, através dos servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados, mediante celebração de convenio com entidade privada, assegurará o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração e atividades do Conselho Tutelar são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 53. O Conselho Tutelar deverá estar instalado em local acessível e de fácil localização pela comunidade.

Art. 54. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso, em local, dia e horário estabelecidos pelo C.M.D.C.A..

§1º As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho Tutelar e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da criança e do adolescente, com 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

§2º O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado em reunião do seu COLEGIADO, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais, incluindo os plantões.

Art. 55. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada. Parágrafo Único – Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Corregedoria, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 56. Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – usar de sua função para benefício próprio;

III – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança e o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8069/90, de 1990.

IV – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

V – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

VI – aplicar medida de proteção sem a decisão do Colegiado do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros Tutelares na próxima sessão;

VII – omitir-se quando do exercício de suas atribuições, inclusive recusando-se a prestar atendimento;

VIII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

IX – exercer outra atividade incompatível com a DEDICAÇÃO EXCLUSIVA prevista nesta Lei;

X – receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais; e

XI – a ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho Tutelar, no período de 01 (um) ano, na forma do artigo 46 desta Lei.

Art. 57. Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

Parágrafo único. O horário das sessões do Conselho Tutelar será estabelecido em Regimento Interno do mesmo.

Art. 58. Os cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro Tutelar serão preenchidos no prazo de 30 (trinta) dias, mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua votação popular.

§1º Será ainda convocado o suplente:

I – na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei; e

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem o período de 30 (trinta) dias.

§2º O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

§3º Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

Art. 59. Cabe ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, que, depois de aprovado, deve ser enviado ao C.M.D.C.A. para conhecimento.

Art. 60. O Coordenador e o Secretário de cada Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares dentro do prazo de 30 (trinta) dias da posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decorrer deste prazo.

Parágrafo único. A competência da coordenação e da secretaria do Conselho Tutelar será prevista no Regimento Interno.

Art. 61. Os Conselheiros Tutelares não são servidores do Quadro da Administração Municipal, mas recebe dos cofres do município gratificação mensal, reajustável na mesma data e índice dos aumentos concedidos aos servidores municipais.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§2º Os Conselheiros Tutelares tem Direito a:

- I – a gratificação mensal, conforme caput deste artigo;
- II – cobertura previdenciária;
- II – a férias remuneradas, acrescidas de um terço (1/3) da remuneração mensal;
- III – licença maternidade;
- IV – licença paternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

III – a gratificação natalina (13 salário);

IV– A carga horária do Conselheiro (a) Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo-se os plantões obrigatórios, (semanal e final de semana) conforme determina o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8069/90.

Art. 62. Os Conselheiros (as) Tutelares eleitos serão empossados, por ato do Prefeito Municipal, e exonerado ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

§1º Sendo funcionário público municipal o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado à acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§2º A efetividade dos Conselheiros (as) Tutelares será fornecida pelo Conselho Tutelar mensalmente à Secretaria Municipal de Gestão Pública, para efeito de pagamento da gratificação mensal a ser elaborada pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 63. Aos Conselheiros (as) Tutelares poderá ser concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de um mês e máximo de seis meses, renovável, uma única vez, por igual período, e sendo oficiado ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao último a decisão da concessão da mesma.

Seção VII – Do Impedimento

Art. 64. Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, consoante o artigo o artigo 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal 8069/90.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro (a), na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VIII – Da Vacância

Art. 65. A vacância dar-se-á por:

- I – falecimento;
- II – perda de mandato ou;
- III – renúncia.

Art. 66 Perderá o mandato o Conselheiro (a) Tutelar que:

- I – for condenado, por sentença irrecorrível, pela pratica de crime doloso, ou pela pratica dos crimes e infrações administrativas pela Lei Federal 8069/90, ou;
- II – por falta grave cometida no exercício de sua função, após sindicância da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, conforme processo disciplinar previsto em Lei.

Seção IX – do Controle e Organização Interna

Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 67. Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 68. A Corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros (as) Tutelares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 69. A Corregedoria será composta dos 02 (dois) representantes do C.M.D.C.A., sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental, 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, 01 (um) representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Cabe à Corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembléia de colegiado do Conselho Tutelar para este fim.

Art. 70. Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar, juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento dos horários dos Conselheiros (as) Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, 24 (vinte e quatro) horas, com as disposições desta Lei;

II – instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro (a) Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro (a) Tutelar indiciado de sua decisão, e;

IV – remeter ao C.M.D.C.A, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

Seção X – Do Procedimento e das Sanções

Art. 71. Constatada a falta grave, a Corregedoria deverá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada, ou;

III – perda da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 72. Aplica-se à advertência nas hipóteses previstas no artigo 56.

§1º Nas hipóteses previstas no artigo 56 a Corregedoria poderá aplicar à penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizada a reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

§2º Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 73. Aplica-se a penalidade de perda de função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro (a) Tutelar cometer nova falta grave.

Art. 74. Na sindicância, cabe a Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro (a) Tutelar.

Art. 75. A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.

Art. 76. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 77. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 78. Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa previa devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 79. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 80. Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 81. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.

Art. 82. Da decisão de aplicar penalidade resultante da sindicância haverá reexame necessário ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Parágrafo único. O Conselheiro (a) Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu procurador.

Art. 83. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser certificado da decisão da Corregedoria.

Art. 84. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal 8069 de 1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis para o caso.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

Seção I: Da Natureza do Fundo

Art. 85. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) destina-se à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente C.M.D.C.A., ao qual o órgão é vinculado.

Seção II: Dos Objetivos do Fundo

Art. 86. O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e sua família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

§1º As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sócias básicas.

§2º Depende da deliberação expressa do C.M.D.C.A. a autorização para aplicação dos recursos do FMDCA em outros tipos de programas que não estabelecidos no parágrafo anterior deste artigo.

§3º Os recursos do FMDCA serão gerenciados pelo C.M.D.C.A. segundo o Plano de Aplicação por ele elaborado.

Seção III – Dos Recursos do Fundo

Art. 87. O FMDCA será constituído pelas seguintes receitas:

I – dotação designada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício para assistencial social voltada à criança e ao adolescente;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal 8069, de 1990, alterado pela Lei Federal 8242, de 12 de outubro de 1991;

III – valores provenientes das multas relativas às infrações previstas nos artigos 228 a 258 da Lei 8069, de 1990, conforme determina o artigo 214 da mesma Lei;

IV – transferência de recursos financeiros oriundo do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão ser repassados ao C.M.D.C.A. tão logo recebidos;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

VI – produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas de programas integrantes do Plano de Aplicação; e

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Seção IV – Dos Ativos do Fundo

Art. 88. Constituem ativos do FMDCA:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 86;

II – direitos que porventura vierem a constituir; e

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA.

Subseção II: Dos Passivos do Fundo

Art. 89. Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para implantação do Plano de Aplicação.

Seção IV: Da Administração do Fundo

Art. 90. No gerenciamento do FMDCA o C.M.D.C.A. observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Parágrafo único. A conta a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do colegiado do C.M.D.C.A., cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Art. 91. O FMDCA fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal 8069, de 1990.

Art. 92. São atribuições do Fundo:

I – coordenar a execução da aplicação dos recursos do FMDCA de acordo com o Plano de Aplicação;

II – preparar e apresentar as demonstrações mensais de receita e despesas executada do FMDCA;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;

V – manter controles necessários à execução do FMDCA referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do FMDCA;

VI – manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no FMDCA;

VII – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VIII – providenciar, junto a Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do FMDCA;

IX – apresentar ao C.M.D.C.A. a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA detectada nas demonstrações mencionadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

X – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XI – manter o controle necessário das receitas do FMDCA; e

XII – encaminhar ao C.M.D.C.A. relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 93. Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contido no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do C.M.D.C.A., através de determinação em assembléia.

Seção V: Da Contabilidade

Art. 94. A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDCA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 95. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 96. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitira relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

§2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMDCA e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

§3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Seção VI: Da Execução Orçamentária

Art. 97. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, deverá ser apresentado ao C.M.D.C.A. o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 98. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 99. As despesas do FMDCA constituir-se-ão de:

I – financiamento total ou parcial de programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação; e

II – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 75.

Art. 100. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 101. O Fórum DCA é órgão consultivo do C.M.D.C.A. e tem por função:

I – sugerir políticas ao C.M.D.C.A.;

II – auxiliar na implementação e acompanhamento das políticas na área da infância e adolescência; e,

III – eleger as entidades não governamentais para a composição da paridade no C.M.D.C.A..

Art. 102. O Fórum DCA é constituído por organizações não governamentais, de acordo com os seguintes requisitos:

I – estarem legalmente constituídas;

II – comprovarem trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes do município de Várzea Paulista; e

III – entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos estabelecidas no município de Várzea Paulista.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. As Leis Orçamentárias do Município consignarão os recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal 8069, de 1990.

Art. 104. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à execução desta Lei.

Art. 105. Fica estipulado o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mensais, para o pagamento da remuneração básica dos conselheiros tutelares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.172, DE 10 DE OUTUBRO DE 2.013 -

Art. 106. Fica excepcionalmente prorrogado o prazo para as novas eleições dos membros do Conselho Tutelar até 2015, considerando que haverá neste ano a realização das eleições unificadas conforme Resolução do CONANDA nº 152 de 09 de agosto de 2012.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Revogam-se as Leis e disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.579/1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista

Jeremias Vieira Santana
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Bueno
Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.